



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS  
CNPJ: 06.553.762/0001-00  
PRAÇA ÂNGELO BORGES LEAL, S/Nº - CEP: 64.575-000  
JAICÓS - PI



DECRETO nº 0015/2021

**“DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE COMBATE À COVID-19 A SEREM APLICADAS NO MUNICÍPIO DE JAICÓS - PI, PARA FINS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O **Prefeito Municipal de Jaicós-PI**, OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais insculpidas pela Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional pela OMS em janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de novas medidas de combate e enfrentamento à disseminação do coronavírus, em decorrência do aumento dos casos de infecção no Município.

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Este Decreto dispõe sobre as medidas de combate à COVID-19 a serem adotadas no Município de JAICÓS - PIAUÍ até o dia 28 de maio de 2021.

**Parágrafo único.** Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão reforçar a campanha de conscientização sobre a importância de se manter o isolamento social.

### **CAPÍTULO II DAS MEDIDAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS**

**Art. 2º** - A partir do dia 22 de maio de 2021 até o dia 28 de maio de 2021, fica PROIBIDA a realização de EVENTOS FESTIVOS PÚBLICOS E PRIVADOS que

causem aglomerações (festas, confraternizações, seja em clubes ou espaços abertos).

**Art. 3º** - A partir do dia 22 de maio de 2021 até o dia 28 de maio de 2021, fica PROIBIDA a realização de quaisquer tipos de EVENTOS ESPORTIVOS (competições, jogos, torneios, etc).

**Art. 4º** - Fica suspensa, pelo prazo de duração deste Decreto, a realização da feira livre que ocorre às segundas-feiras no Município de Jaicós-PI, em respeito à necessidade de evitar aglomerações de pessoas em locais públicos.

**Art. 5º** - Fica determinada a obrigatoriedade de uso de máscaras no âmbito municipal, como forma de enfrentamento ao avanço da pandemia de COVID-19, sendo obrigatória sua utilização sempre que houver necessidade de sair de casa, deslocamento em vias públicas, compras de gêneros de primeira necessidade ou medicamentos, uso de qualquer meio de transporte compartilhado, acesso a estabelecimentos prestadores de serviços essenciais, acesso aos estabelecimentos comerciais que tiveram suas atividades liberadas e permanência em qualquer ambiente público.

**Art. 6º** - Os ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS EM GERAL poderão funcionar de SEGUNDA a SEXTA até as 18:00h, respeitando o cumprimento dos protocolos do Estado do Piauí e da Vigilância Sanitária Municipal no que tange às medidas de combate e propagação à contaminação ocasionada pelo coronavírus, especialmente a utilização de máscaras de proteção facial, distanciamento obrigatório, higienização das mãos.

**I - Ficam excluídas do artigo 6º e poderão funcionar com todas as medidas de segurança adotadas para prevenção ao contágio do COVID-19, os postos de combustíveis, farmácias, drogarias, borracharias, oficinas, padarias e serviços funerários, DURANTE TODOS OS DIAS DA SEMANA.**

**Art. 7º** - os BARES, RESTAURANTES, LANCHONETE e TRAILERS existentes no Município de JAICÓS/PI poderão funcionar da seguinte forma:

I – Os BARES poderão funcionar de SEGUNDA A SEXTA-FEIRA até o horário de 21:00h, permanecendo fechados aos SÁBADOS e DOMINGOS.

II - RESTAURANTES, LANCHONETES E TRAILERS, poderão funcionar de SEGUNDA A SEXTA-FEIRA até o horário de 21:00h, permanecendo fechados aos SÁBADOS e DOMINGOS, podendo funcionar somente no sistema de delivery.

**Parágrafo único:** Fica PROIBIDA a comercialização de bebidas alcoólicas por bares, restaurantes e lanchonetes aos SÁBADOS E DOMINGOS em todo o



território do Município de Jaicós/Piauí, sendo PROIBIDA também a comercialização na modalidade delivery.

**Art. 8º** - Os templos, igrejas, centros espíritas e terreiros poderão funcionar com atividades religiosas presenciais com público limitado a 25% (vinte e cinco por cento) da sua capacidade.

**Parágrafo único:** os estabelecimentos descritos neste artigo somente poderão funcionar respeitando os protocolos da vigilância sanitária municipal e estadual no que se refere ao combate à contaminação ocasionada pelo coronavírus, dentre eles: utilização obrigatória de máscaras, distanciamento entre mesas, higienização das mesas após a utilização das mesmas, disponibilização de álcool em gel nas mesas para higienização dos clientes, constante realização de limpeza do ambiente, etc.

**Art. 9º** - Fica determinada a adoção da modalidade de ensino HÍBRIDO das aulas na rede de ensino particular do Município, até o dia 28 de maio de 2021, com o objetivo de evitar aglomerações e diminuir a circulação de pessoas, por questões de saúde pública e prevenção ao contágio do COVID-19.

**Parágrafo único:** As aulas da rede pública municipal de ensino seguirão as determinações estabelecidas pelo Governo do Estado do Piauí.

**Art. 10º** - O cumprimento das medidas constantes neste decreto constitui medida sanitária destinada a proteger a saúde e impedir a propagação da COVID-19, e sua transgressão constitui infração sanitária, com pena de aplicação de multa.

**Art. 11º** - Os estabelecimentos, serviços e atividades a que se referem este Decreto, devem reforçar as medidas de controle de acesso e de limitação de pessoas nas áreas internas e externas, de modo a evitar aglomerações, além da exigência de utilização de máscaras de proteção facial e da permanente higienização do local, sujeitando-se, no caso de descumprimento, a aplicação, cumulativamente, das penalidades de multa, interdição da atividade e cassação de alvará, na forma da legislação vigente.

**Art. 12º** - No horário compreendido entre as 24h e às 5h, do dia 22 ao dia 28 de maio de 2021, ficará proibida a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade referentes:

I - a unidades de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de saúde humana e animal ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidades policial ou judiciária;

II - ao trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

III - a entrega de produtos alimentícios, farmacêuticos;

IV - a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;

V - a outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

### DA FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS

**Art. 13º** - A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida pela vigilância sanitária municipal com o apoio da Polícia Militar, da Polícia Civil e da Guarda Municipal.

§ 1º - Fica determinado aos órgãos indicados neste artigo que reforcem a fiscalização em relação à seguinte proibição:

I - aglomeração de pessoas.

**Art. 14º** – O poder público não poderá financiar ou apoiar eventos no período de vigência das restrições impostas por este Decreto.

**Art. 15º** – No silêncio deste Decreto, deverão ser observadas as determinações impostas no Decreto Estadual.

**Art. 16º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 13/2021, de 17 de maio de 2021 e Decreto nº 14/2021, de 19 de maio de 2021.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Jaicós - PI, em 21 de maio de 2021.



**Ogilvan da Silva Oliveira**  
Prefeito Municipal de Jaicós-PI